



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

059/2024

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º49/2024**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 49/2024, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.208.289,15 (um milhão e duzentos e oito mil e duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos) - SME - Secretaria Municipal de Educação.

Cumpr registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 2º, fl.02, consta que a cobertura do crédito será o superávit do exercício anterior, fonte de recurso *570, essa informação é comprovada no Balanço Patrimonial¹:

Fonte de Recurso	Descrição	Valor
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	304.217,28
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação	1.211.897,90
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	913.774,52

Sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto**, conforme premissas da Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

¹ <https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/relatorios-recibos-envio.action?&cdOrgao=57100&ano=2023>



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

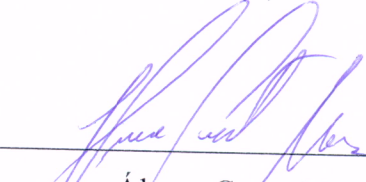
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.(Grifo nosso)

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 19 de março de 2024.


Álvaro Couto Monson
Contador (CRC/RS-094473/O-9)